

Grupo de empresas. Solidariedade ativa e solidarie-  
dade passiva; distinção. Distrato numa empresa  
requiere de contrato noutora do mesmo grupo. ~~Em~~  
Aplicação da Súmula TST-20 quando há prejuízo para  
o trabalhador.

CT-10/85

P A R E C E R

S U M Á R I O

I - DA CONSULTA .....	1 e 2
II - DO PARECER DO GIDAJ E DO NOSSO PARECER .....	2 a 3
III - DA SOLIDARIEDADE ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO .....	3 a 5
IV - DAS SOLIDARIEDADES ATIVA E PASSIVA E DA HIPÓTE SE EM FOCO .....	5 a 8
V - DOS FUNDAMENTOS DA SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE EMPRESAS AGRUPADAS .....	8 a 9
VI - DA PROVA DA FRAUDE E DOS ATOS EM PREJUÍZO DO TRABALHADOR .....	9 a 10
VII - DA SÚMULA TST-20: REGRA E EXCEÇÃO .....	10 a 12
VIII - DA CONCLUSÃO .....	12

*[Handwritten Signature]*

**I - DA CONSULTA**

1. O Sr. Superintendente Jurídico solicita o nosso pronunciamento sobre a seguinte consulta, formulada pelo Sr. Gerente Geral de Organização e Normas de Pessoal:

"Encaminhamos para análise e pronunciamento de V.Sa. o pedido do Sr. Manoel Pereira do Nascimento, Gerente da Divisão de Pessoal, onde é solicitada a contagem de seu tempo de serviço relativo ao primeiro contrato de trabalho na CVRD, alegando que se trata de situação análoga à tratada correspondência SUJUR/SUMAN-073/85, de 17.01.85.

Informamos que durante a vigência do referido contrato esteve cedido à Amazônia Mineração, tendo permanecido nesta condição até a data do seu desligamento da CVRD, ocorrido por motivo sem justa causa - iniciativa do empregador - com as indenizações legais de aviso prévio e 10% do FGTS.

Ressaltamos, outrossim que o interessado, ao se desligar da CVRD, firmou um novo contrato de trabalho com vigência a partir do dia seguinte ao do seu afastamento com a Amazônia Mineração, empresa para qual havia sido cedido anteriormente".

2. Vale registrar alguns dados alusivos ao empregado interessado:

a) admissão na CVRD .....	26.06.69;
b) cessão à AMZA .....	01.05.72;
c) despedida da CVRD .....	31.10.74;
d) admissão na AMZA .....	01.11.74;
e) incorporação da AMZA pela CVRD.	06.04.81.

II - DO PARECER DO GIDAJ E DO NOSSO PARECER

3. Essa consulta mereceu extenso parecer do Sr. Gerente Geral de Direito Social (GIDAJ), que concluiu pelo indeferimento do pedido do empregado desta empresa,

"seja porque os contratos não se comunicam, seja porque o primitivo contrato com a CVRD foi indenizado"

E acrescentou o ilustre parecerista que

"o contrato celebrado com a AMZA, posteriormente assumido pela CVRD por sucessão, não se comistura com o primeiro contrato com a CVRD, nem dele sofre influências residuais, ante o que dispõe o art.453 da CLT".

4. No seu parecer, o Dr. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO:

- a) nega que do § 2º do art. 2º da CLT resulta a solidariedade ativa entre empresas do mesmo grupo econômico;
- b) atribui à solidariedade passiva efeitos restritos;
- c) considera inaplicável a Súmula TST-20, sempre que o contrato de trabalho antecedente houver sido resilido com o levantamento do FGTS.

5. Em caso com aspectos análogos ao focalizado na Consulta, emitimos o Parecer CT-01/85, endossado pelo Sr. Superintendente Jurídico, nele concluindo pelo acolhimento da pretensão de um motorista, que foi admitido na CVRD com salário inferior ao que percebia na AMZA, antes da sucessão desta pela empresa-mater do grupo.

III - DA SOLIDARIEDADE ENTRE EMPRESAS DO MESMO  
GRUPO ECONÔMICO

6. Tal como salienta o parecer do GIDAJ, tanto na doutrina, como na jurisprudência, juristas e magistrados divergem, entre si, quanto à exegese do § 2º do art. 2º da CLT. Na doutrina, a maioria dos pronunciamentos é no sentido de que a solidariedade nesse preceito legal é ativa e passiva; nos tribunais há mais decisões negando a solidariedade ativa do que a afirmando junto à solidariedade passiva.

7. No Parecer CT-01/85, ao qual nos reportamos neste tópico, alinhamos diversas citações ilustrativas dessas tendências. Mas é preciso, nesta oportunidade, precisar conceitos sobre a solidariedade ativa e a passiva, quer no terreno do Direito das Obrigações, quer no campo do Direito do Trabalho.

8. Os partidários da solidariedade ativa jamais afirmaram a heresia de que o grupo adquire personalidade jurídica em detrimento da que concerne a cada uma das sociedades agrupadas. A solidariedade das empresas no Direito do Trabalho - isto é evidente e indiscutível - parte do pressuposto necessário de que cada uma delas, isto é, cada uma das sociedades empregadoras, conservam sua personalidade jurídica. Se assim não fôra, haveria uma só pessoa jurídica e não um grupo de empresas; esta belecimentos e não empresas agrupadas.

9. Por isso mesmo, quando os adeptos da solidariedade ativa acentuam que se trata de empregador único, significa somente que o grupo pode atuar como se fôra um só empregador. Por exemplo: pode transferir empregados de uma empresa para outra, desde que observe as limitações a respeito previstas em lei. O grupo procede com referência aos empregados das empresas agrupadas tal como uma empresa em relação aos empregados dos seus estabelecimentos.

10. Mas a solidariedade, ainda que ativa e passiva, é imposta pela lei trabalhista exclusivamente para os efeitos da relação de emprego. O que significa que, em bom direito, não pode determinar a equiparação salarial, nem a uniformização de normas do Regulamento de Empresa. E nesse sentido é a jurisprudência (cf., dentre muitos, os acs. do TST, 1ª T, no RR-4.461/81, rel. Min. COQUEIJO COSTA, in "Repertório de Jurisprudência Trabalhista" de LIMA TEIXEIRA FILHO, Rio, Freitas Bastos, vol. III, pág. 429; do TST, 2ª T, no RR-670/80, rel. Min. MOZART V. RUSSOMANO, D.J. de 13.03.81; do TRT da 1ª R. no RO-7.214/79, rel. Juiz MARCO AURÉLIO DE MELLO, in "Repertório" cit., vol. I, pág. 386; do TRT da 1ª R. no RO-9.200/80, rel. Juiz HIATY LEAL, in "Repertório" cit., vol. II, pág. 394).

11. Convém reproduzir o texto legal, por onde se vê que ele refere apenas "solidariamente responsáveis", sem distinguir entre as duas espécies de solidariedade, ao mesmo tempo que sublinha ser a solidariedade "para os efeitos da relação de emprego":

"§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

12. Tendo em vista essas considerações é que escrevemos recentemente:

"Sendo a solidariedade estabelecida apenas para os efeitos da relação de emprego, forçoso é concluir que as normas regulamentares e a categoria econômica das empresas, assim como a qualificação profissional e a representação sindical dos seus empregados têm aplicação restrita a cada empresa do grupo; resultam da finalidade ou atividade preponderante do conglomerado econômico.

Destarte, concernem a cada empresa:

- a) as relações coletivas de trabalho (organização sindical, negociação coletiva, greve e dissídios coletivos ajuizados na Justiça do Trabalho);
- b) nas relações individuais de trabalho, as normas que, por sua natureza, têm destinação limitada à respectiva empresa (regulamento de empresa, quadro de pessoal ou escala de cargos e salários, isonomia salarial, prevenção de acidentes do trabalho e enfermidades profissionais, vantagens instituídas em favor dos correspondentes empregados etc.)" ("O grupo de empresas no Direito Brasileiro do Trabalho" - artigo inédito que integrará o livro em homenagem ao professor argentino ALFREDO RUPRECHT).

#### IV - DAS SOLIDARIEDADES ATIVA E PASSIVA E DA HIPÓRESE EM FOCO

13. A hipótese equacionada, porém, na Consulta nada tem a ver com a solidariedade ativa das empresas componentes do grupo societário. Ela deve ser analisada apenas à luz da solidariedade passiva, porquanto a Consulta visa a dimensionar a obrigação da empresa-mater do grupo CVRD, como sujeito passivo de uma relação jurídica, e não o direito do grupo, como sujeito ativo da mesma relação.

14. A solidariedade passiva pertine aos devedores de determinadas obrigações; a ativa, aos credores. Daí termos advertido, no Parecer CT-01/85.

"a corrente que sustenta ser apenas passiva a solidariedade, conclui que, por isso mesmo, se soma o tempo de serviço prestado nas diversas empresas componentes do grupo. O que não seria lícito, por inexistir solidariedade ativa, é a transferência do empregado por ato unilateral do empregado

dor".

Por onde se vê que as considerações sobre a solidariedade ativa entraram no Parecer do nosso ilustre colega como Pilatos no Credo ...

16.

Preceitua o Código Civil Brasileiro que

"Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor (solidariedade ativa), ou mais de um devedor (solidariedade passiva), cada um com direito, ou obrigado à dívida toda" (Parág. único do art. 896):

Tratando especificamente da solidariedade ativa, dispõe o mesmo Código:

"Art. 898 - Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro".

E, abordando a solidariedade passiva, estabelece:

"Art. 904 - O credor tem direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial, ou totalmente, a dívida comum".

17.

Ouçamos alguns doutos civilistas nacionais:

PONTES DE MIRANDA - Solidariedade ativa - "Credor solidário é o que pode exigir, sózinho, a totalidade da prestação, de modo que, recebendo a prestação que lhe entrega o devedor, a obrigação se extingue" ("Tratado de Direito Privado", Rio, Borsoi, 1958, vol. XXII, pág. 322). Solidariedade passiva - "Se há devedores é porque o credor pode exigir de qualquer deles toda a prestação. Qualquer deles continua devedor até que se solva inteiramente a dívida. Há relação jurídica entre o credor e os devedores solidários .....  
A relação jurídica é única; o crédito tem por sujeitos

passivos duas ou mais pessoas; a pretensão dirige-se contra as duas ou mais pessoas, que todas são obrigadas. A pretensão é única; mas correspondem obrigações de todas os sujeitos passivos, com exaustão da pretensão pelo cumprimento que cada um deles ultime" (Idem, ibidem, págs. 330 e 343).

H

ORLANDO GOMES - Solidariedade ativa - "Caracteriza-se pelo direito atribuído a cada um dos credores solidários de exigir do devedor comum o cumprimento integral da obrigação" ("Obrigações", Rio, Forense, 6ª ed., 1981, pág. 80). Solidariedade passiva - "Apesar da sua aparente complexidade, o mecanismo das obrigações solidárias passivas é simples. Mais de um devedor concorre na mesma obrigação, cada um adstrito ao pagamento de toda a dívida. Diz que são coobrigados" (Idem, ibidem, pág. 81).

WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO - "A solidariedade ativa constitui apreciável reforço para o vínculo, pois faculta a cada um dos credores agir isoladamente, como se fôra o único titular da relação de crédito" ("Curso de Direito Civil - Direito das Obrigações, 1ª Parte", S. Paulo, Saraiva, 13ª ed., 1977, pág. 168). "A solidariedade passiva é predicado externo que cinge a obrigação e por via do qual, de qualquer dos devedores que nela concorrem, pode o credor exigir a totalidade da dívida ..... Sua função primordial é produção de segurança. Ela constitui, realmente, como diz BARASSI, a mais importante garantia para defesa do crédito, porquanto cada devedor responde in totum et totaliter, por si e pelos demais" (idem, ibidem, pág. 173).

18. Claro está, portanto, como assinalamos nos itens 13 e 14 deste Parecer, que o instituto jurídico da solidariedade ativa nenhuma correlação tem com a hipótese em apreço.



19. O questionado Parecer do GIDAJ reconhece que o § 2º do art. 2º impõe a solidariedade passiva às empresas componentes do mesmo grupo econômico, no que tange à relação de emprego dos respectivos empregados. No entanto, a nosso ver, restringe inadequadamente os efeitos jurídicos dessa solidariedade, de maneira a confundí-la com a responsabilidade subsidiária.

20. O devedor solidário não é sujeito passivo de obrigações somente quando inadimplente aquele que mantém direta relação com o credor. Se assim fôra, teria somente responsabilidade subsidiária, tal como ocorre com o empreiteiro principal no tocante aos contratos de subempreitada que celebra (art. 455 da CLT).

21. Na solidariedade passiva, como explicitam o Código Civil (art. 904) e a doutrina já invocada neste Parecer,

"Cada devedor responde in totum et totaliter, por si e pelas demais" (BARASSI - BARROS MONTEIRO);

"a pretensão é única; mas correspondem obrigações de todas os sujeitos passivos" (PONTES DE MIRANDA);

"mais de um devedor concorre na mesma obrigação, cada um adstrito ao pagamento de toda a dívida" (ORLANDO GOMES).

#### V - DOS FUNDAMENTOS DA SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE EMPRESAS AGRUPADAS

22. A solidariedade passiva foi estatuída em lei (Lei nº 435, de 17.05.37, absorvida pela CLT, no § 2º do art. 2º) para produzir a segurança, de que nos fala BARROS MONTEIRO, nas relações de emprego estabelecidas com empresas do mesmo grupo societário. E essa segurança é conferida pela lei ao trabalhador, no intuito de evitar que o seu deslocamento entre as diversas empresas agrupadas e sujeitas à direção da sociedade controladora, importe em prejuízo para o empregado, relativamente à ge

ração ou ampliação de direitos.

23. Conforme escreveu o saudoso EGON FELIX GOTTSCHALK, em artigo que se tornou clássico, a legislação brasileira do trabalho consagrou o princípio da solidariedade entre empresas agrupadas, com a indesmentível finalidade de

"oferecer ao empregado de um estabelecimento coligado (hoje diria agrupado) a garantia dos seus direitos contra as manobras fraudulentas ou outros atos prejudiciais, aos quais se prestariam com relativa facilidade as interligações grupais entre administrações associadas, se prevalecesse o aspecto meramente jurídico formal" ("Revista do Trabalho", Rio, 1946, pág. 182).

24. A nulidade plena dos atos que visem a "desvirtuar, impedir ou fraudar" a aplicação das normas legais de proteção ao trabalhador, expressamente declarada na CLT (art. 9º), não deve, portanto, circunscrever-se aos atos praticados no âmbito de determinada empresa. Os princípios da proteção, da irrenunciabilidade, da primazia da realidade e da continuidade do contrato de trabalho - princípios que configuram as diretrizes filosóficas do Direito do Trabalho - fundamentam a consagração da solidariedade passiva das empresas agrupadas com referência à relação de emprego, daí resultando a nulidade dos atos praticados pelo grupo empresarial que importem em "desvirtuar, impedir ou fraudar" a aplicação de normas jurídicas favoráveis aos correspondentes empregados.

#### VI - DA PROVA DA FRAUDE E DOS ATOS EM PREJUÍZO DO TRABALHADOR

25. É claro que o desvirtuamento, o impedimento ou a fraude devem ser provadas. Mas se o desvirtuamento ou o impedimento constituem fatos objetivos, de fácil comprovação, certo que a fraude pode ser provada por indícios e circunstâncias. Quando se diz que a fraude deve ser provada, não se está a exigir prova

documental do respectivo ato. Porque, na fraude, a lei é cumprida sob o prisma objetivo e vulnerada sob o aspecto subjetivo. Como acentua DÉLIO MARANHÃO, até por presunção hominis ela pode ser provada ("Instituições de Direito do Trabalho", Rio, Freitas Bastos, 9ª ed., 1984, vol. I, págs. 261/2). Aliás, o Código do Processo Civil sublinha que

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos atos e circunstâncias constantes dos autos ....." (grifos nossos)

- sistema que MOACYR AMARAL SANTOS denomina de persuasão ou convencimento racional ("Comentários ao CPC", Rio, Forense, 1976, vol. IV, pág. 23).

26. O caso em foco, todavia, não precisa ser examinado sob o ângulo da fraude. Basta verificar se a rescisão do contrato de trabalho com uma empresa, seguida da admissão do empregado, sem solução de continuidade, em empresa do mesmo grupo empregador, impediu a geração ou a ampliação de direitos que, ex-vi-legis, não poderiam ser negados ao trabalhador, se não tivesse havido a cessação formal da relação de emprego iniciada com o primitivo contrato. Impedimento objetivo, de fácil constatação, decorrente da cessação formal e não real da relação de emprego com empresas componentes do grupo, entre as quais a solidariedade passiva resulta de lei.

#### VII - DA SÚMULA TST-20: REGRA E EXCEÇÃO

27. Tal como o douto colega LIMA TEIXEIRA, também sustentamos que a Súmula TST-20 não se aplica aos casos de empregado que, despedido sem justa causa, com o levantamento do FGTS e o recebimento da multa de 10%, é readmitido em seguida ou em curto prazo. À hipótese têm adequada aplicação o disposto no art. 453 da CLT. Mas essa regra é modus in rebus; comporta exceção. E esta decorre da aplicação do preceito da Introdução da

CLT consubstanciado no referido art. 9º. Aplicação recomendada pelo art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil e que se sin-toniza com os prefalados princípios de Direito do Trabalho.

28. Por isso mesmo, escrevemos, com a co-autoria de DÉLIO MARANHÃO, ao tratarmos da aplicação da Súmula TST-20:

"Não há dúvida de que a Justiça do Trabalho pode vislumbrar fraude à lei e proclamar a nulidades dos atos, quando a despedida do empregado, seguida de sua readmissão, sob o regime do FGTS, reduzir os salários ou as vantagens incorporadas ao contrato de trabalho rescindido" ("Direito do Trabalho e Previdência Social - Pareceres", S. Paulo, LTr., 1984, vol. V, pág. 48).

29. Nesse sentido se manifesta a jurisprudência:

"Vedada alteração lesiva de cláusula salarial em transposição de empregado, de uma para outra empresa do mesmo grupo, para prestar os mesmos serviços, no interesse do grupo inteiro". (Ac. do TST, 2ª T., no RR-4.870/77; Min. ORLANDO COUTINHO, rel., D.J. 11.12/78);

"Aplicação da S-20, do C-TST no caso de empregado despedido pelo patrão e readmitido dias após com rebaixamento de função" (Ac. do TRT da 1ª R., 3ª T., no RO-2.803/80; Juiz MOACYR DA SILVA, rel.; in "Repertório" cit., vol. I, pág. 786);

"Configura-se como fraudulenta e, portanto, nula e de nenhum efeito, a dispensa imotivada do empregado, seguida de sua readmissão no mesmo cargo, com as mesmas atribuições, mas com salários reduzidos" (Ac. do TRT da 3ª T, no RO-1.913/79; Juiz NEY PROENÇA DOYLE, rel.; in "Repertório" cit., vol. I, pág. 786);

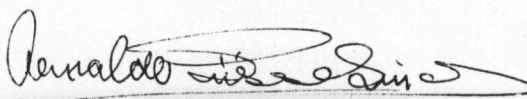
"Configurada a existência de grupo empresarial, aplica-se a Súmula nº 20 do TST, quando o empregado despedido de uma das empresas é imediatamente admitido em outra, em condições desfavoráveis" (Ac. do TRT da 12ª R., no RO-424/82; Juiz UMBERTO GRILLO, rel.; "Repertório" cit. vol. II, pág. 399).

#### VIII - DA CONCLUSÃO

30. Ante todo o exposto, afigura-se-nos que o tempo de serviço atinente ao primeiro contrato de trabalho do empregado interessado deve ser somado ao que, celebrado com a AMZA, acabou absorvido pela CVRD (novação subjetiva), em virtude da sucessão verificada.

SMJ, é o que nos parece

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1985

  
~~Arnaldo Lopes Sussekind~~

Consultor Trabalhista